HABEAS CORPUS Nº 550.063 - SP (2019/0364173-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - SP256487
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JONAS SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JONAS SILVA DE OLIVEIRA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo em Execução n. 9001453-57.2019.8.26.0050.

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 12 anos, 4 meses e 16 dias de reclusão. Entendendo haver preenchidos os requisitos legais, o apenado postulou a comutação da pena, com base no Decreto n. 8.380/2014, ao Juízo da Vara das Execuções Criminais, que indeferiu a benesse sob a alegação de que o paciente não preencheria o requisito subjetivo (e-STJ fls. 36/37).

Irresignado, o sentenciado interpôs agravo em execução, tendo o provimento do recurso sido negado, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 75):

> Agravo em execução. Comutação. Decreto n° 8.380/14. Requisito objetivo não preenchido. Benefício indeferido. Não provimento ao recurso.

Na presente impetração, a Defensoria Pública alega que o paciente preencheu os requisitos legais para o benefício postulado, uma vez que "a natureza da condenação, a quantidade de pena e outros elementos não importam para a declaração da benesse, visto que o Decreto prevê tão somente a análise objetiva da existência ou inexistência de faltas graves homologadas no período de doze meses antecedentes à publicação do Decreto" (e-STJ fls. 5/6).

Diante disso, pede, liminarmente, que o paciente seja colocado em liberdade e, no mérito, o deferimento da comutação (e-STJ fl. 8).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BE9680AE-4D65-4A83-93F3-A2F936779DF0

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo da execução, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BE9680AE-4D65-4A83-93F3-A2F936779DF0